



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.911346/2011-33
ACÓRDÃO	3101-004.215 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF - BRASIL FOODS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

PIS. COFINS. COMPRAS DE PESSOAS FÍSICAS OU BENEFICIADAS COM SUSPENSÃO OU ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO AO REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS

Não dão direito a créditos básicos as compras de insumos de pessoas físicas ou beneficiadas com suspensão ou alíquota zero, por força do inciso II do §2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O percentual a ser utilizado para apuração dos créditos presumidos é de 60% (sessenta por cento) aplicado a todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para firmar o direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 com o

percentual de 60% a ser aplicado sobre insumos utilizados na produção de produtos de origem animal e para afastar as glosas referentes aos custos com uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, uso de pessoal, materiais de limpeza, desinfecção, higienização e aos gastos com serviços de desinsetização, de controle de pragas e de paletização.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-49544, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA na sessão de 12 de fevereiro de 2014, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não cumulativo – exportação do 3º trimestre de 2008, formalizado no PER nº 42174.82913.280109.1.1.08-0911.

Consta Despacho Decisório, de folhas 3373 a 3408, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 3431 a 3489.

Sobreveio decisão de primeira instância, cuja ementa foi assim exarada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar créditos presumidos relativos às aquisições feitas de pessoas físicas,

considerados os percentuais de redução da alíquota básica de acordo com a classificação dos insumos adquiridos e não dos produtos produzidos.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Voluntário, a Recorrente explica o conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS. Narra sobre o direito ao crédito pela aquisição de bens com suspensão das contribuições.

Defende o direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas/cooperativas com alíquota zero e quanto ao percentual aplicado conforme o insumo adquirido para atividades agroindustriais.

Alega ainda o direito de crédito com uniformes, vestuários e equipamentos de proteção, da aquisição de insumos com alíquota zero, de despesas com fretes e serviços utilizados como insumos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Do direito ao crédito pela aquisição de bens com suspensão das contribuições

Foram glosados os créditos calculados sobre as aquisições de produtos beneficiadas com suspensão do PIS e da COFINS.

A Recorrente alega que as compras realizadas no período fiscalizado (ano-calendário de 2008) sofreram tributação pelo PIS e COFINS, posto que a suspensão se tornou obrigatória tão somente após a edição da Instrução Normativa SRF nº 977/2009 (1/11/2009). Até então, sob a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, era opcional.

Não merecem prosperar as razões da defesa.

Isso porque a Lei nº 10.925/04, bem anterior a edição da IN SRF nº 977/2009, já estabelecia em seu art. 9º a suspensão obrigatória das contribuições:

*Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa** no caso de venda:*

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ademais, não há evidência nos autos de que as aquisições da Recorrente tenham sido oneradas pelas contribuições. E o registro de créditos, em casos de suspensão, é vedado pelo inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a saber:

"(. .)

*§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:***

(. .)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(. .)"

Assim, nada a prover nesse particular.

Do direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas/cooperativas com alíquota zero e quanto ao percentual aplicado conforme o insumo adquirido para atividades agroindustriais

A lide gira em torno do cálculo do crédito presumido sobre insumos aplicados na produção de produtos de origem animal previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Enquanto o Fisco entende que o percentual a ser aplicado sobre o valor da compra deve ser determinado com base na classificação na TIPI do insumo adquirido, a Recorrente alega o percentual seria a do produto no qual o insumo é aplicado.

Essa interpretação do Fisco era reforçada pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 e pela IN RFB nº 660/2006, no sentido de que os descontos de créditos presumidos deveriam ocorrer com base nas alíquotas relacionadas à classificação do insumo utilizado:

Art. 8º

(...)

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo **será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições**, de alíquota correspondente a:*

I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

No entanto, a Lei nº 12.865/13, com intuito de suprimir essa dúvida, acresceu o §10 ao artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, a saber:

*§ 10. Para **efeito de interpretação** do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange **todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos**.*

Dessa forma, o percentual deve ser determinado de acordo com a classificação na TIPI do produto no qual o insumo é utilizado, e não sobre o insumo propriamente dito. E seus efeitos são retroativos, abrangendo o caso em tela em razão do artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

Nesse mesmo sentido, temos diversas decisões do CARF, muitas em que a Recorrente também é parte. Vide Acórdãos nº 3301005.013; 3301002.966; 3403003.550 e 3201-005.323.

Tal assunto foi alvo de **Súmula CARF nº 157**:

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Voto pelo provimento das alegações da Recorrente, concernentes à interpretação do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, qual seja, de que é de 60% o percentual a ser aplicado sobre insumos aplicados na produção de produtos de origem animal.

Do direito ao crédito com custos sobre uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, uso pessoal, material de limpeza, desinfecção e higienização

Foram glosados ainda os créditos das contribuições apurados nas aquisições dos produtos em epígrafe, porque a autoridade fiscal entendeu que não se enquadram no conceito de insumos.

Em sua defesa, alega a Recorrente tratar-se de material essencial e indispensável à atividade que desenvolve, sendo inclusive exigidos pelas autoridades sanitárias.

Sem delongas, entendo que todos estes produtos e serviços estão diretamente ligados ao processo produtivo da Recorrente e por diversas normas, tanto sanitárias quanto trabalhistas, são de uso obrigatório para o seguimento no qual desenvolve suas atividades. Assim, entendo que assiste razão ao seu recurso, devendo ser afastadas as glosas referentes a uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, uso pessoal, materiais de limpeza, desinfecção e higienização.

Da aquisição de insumos com alíquota zero

Foram glosados créditos calculados sobre compras de produtos, cujas alíquotas de PIS e COFINS estavam reduzidas a zero. A glosa se fundou nos incisos II do § 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Recorrente alega que a tomada dos créditos atende o princípio da não cumulatividade.

Como já dispus anteriormente, o direito ao crédito em casos de aquisição de produtos que não sofreram a incidência as contribuições (suspensão ou alíquota zero) é expressamente vedado pelos incisos II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/003, já transcritos.

Portanto, nego provimento ao Recurso nesse tópico.

Das despesas com frete

Segundo a autoridade fiscal, a Recorrente foi intimada a comprovar a vinculação do frete com as operações de venda e que o ônus foi suportado pela empresa, pois no tocante a essas despesas de fretes, os incisos IX do artigo 3º e II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003 determinam que *“do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

In casu, constam diversos conhecimentos de fretes, porém, quando intimada pela autoridade fiscal, a Recorrente não demonstrou a vinculação dos conhecimentos de fretes com a nota fiscal de venda relacionada àquela despesa.

Registra-se que, tanto no recurso inaugural como em Voluntário, essa vinculação não foi efetuada, limitando-se a argumentar sobre o direito de forma genérica. Assim, as glosas devem ser mantidas.

Dos serviços utilizados como insumos

Foram glosados os serviços de desinsetização e controle de pragas, serviços de confecção e instalação, serviços de despachante e paletização. O entendimento foi de que tais serviços não estão inseridos no conceito de insumo.

Entendo que os serviços de desinsetização e controle de pragas estão diretamente ligados ao processo produtivo da Recorrente e por diversas normas sanitárias são de natureza obrigatória para o seguimento no qual desenvolve suas atividades.

No tocante ao serviço de paletização, tem-se que são considerados insumos pelo entendimento majoritário deste Conselho, conforme Súmula CARF nº 235.

Por outro lado, diante da inércia da Recorrente em explicar quais os motivos dos serviços de confecção e instalação e serviços de despachante estarem relacionados a atividade produtiva da Recorrente, entendo que a glosa deve ser mantida.

Do Pedido de Diligência

Quanto ao pedido de diligência, indefere-se por se tratar de matéria passível de prova documental que foi apresentada por meio de documentação, inclusive laudos, no momento da manifestação de inconformidade e na atual peça recursal.

Do dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para firmar o direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 com o percentual de 60% a ser aplicado sobre insumos utilizados na produção de produtos de origem animal e para afastar as glosas referentes aos custos com uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, uso de pessoal, materiais de limpeza, desinfecção, higienização e aos gastos com serviços de desinsetização, de controle de pragas e de paletização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego